



PARECER N° , DE 2018

SF/18354.74759-78

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, da Senadora Simone Tebet, que *disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 64, de 2018, flexibiliza as regras de progressão de regime prisional previstas no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP), para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência.

Essencialmente, nos termos do projeto, a progressão de regime de cumprimento de pena pela condenada gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência dispensará o requisito temporal a que alude o art. 112 da LEP, bem assim o previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Para a condenada ter direito a essa progressão privilegiada, o art. 2º do PLS impõe os seguintes requisitos:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente;



- III - tenha cumprido ao menos um oitavo da pena no regime anterior;
- IV - seja primária e tenha bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V - não tenha integrado organização criminosa.

Se a condenada agraciada com o benefício cometer novo crime ou falta grave, a progressão de regime voltará a ser regrada pelo art. 112 da LEP e pelo art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, conforme o caso.

O PLS também cria condições mais favoráveis para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência que se sujeita a prisão preventiva, estabelecendo, no art. 3º, que a constrição será substituída por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), observados os mesmos requisitos acima mencionados, exceto, obviamente, o que diz respeito ao tempo de cumprimento de pena para a progressão de regime.

O art. 4º do PLS estabelece que o Departamento Penitenciário Nacional e os departamentos ou órgãos similares locais, na forma dos artigos 71 a 74 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), acompanharão a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

Na justificação, a autora, Senadora Simone Tebet, registra que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, entendeu que a segregação tem grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas e que são evidentes os impactos perniciosos da prisão da mulher, e da posterior separação de seus filhos, no bem-estar físico e psíquico das crianças. Diante disso, o Tribunal decidiu que deveriam ser substituídas todas as prisões preventivas por domiciliares, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008) e Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa



com Deficiência), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deveriam ser devidamente fundamentadas pelo juízes.

A autora argumenta, todavia, que a decisão do STF foi tímida ao não fazer menção à situação das mães já condenadas, que cumprem pena privativa de liberdade. Para essas, ainda restam integralmente vigentes as disposições da Lei de Execução Penal, destacadamente seu art. 112, que determina o cumprimento de 1/6 da pena para que a mulher encarcerada receba o benefício da progressão. No caso de tráfico de drogas, enquanto equiparado a crime hediondo, a fração será de 2/5, se as condenadas forem primárias.

Diante disso, a autora formulou o PLS, com a clara intenção de promover o efetivo desencarceramento de mulheres, condenadas ou não, gestantes ou com filhos crianças ou com deficiência, desde que elas não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, a exemplo do tráfico ilícito de drogas; que não sejam reincidentes; e que apresentem bom comportamento carcerário.

II – ANÁLISE

Não identificamos, no Projeto, vícios de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

A matéria insere-se no campo do direito penal, tema de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição), sem reserva de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da Constituição).

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Consoante registra a autora do PLS na justificação, segundo dados de junho de 2014 do **Infopen Mulheres**, o Brasil contava com uma população de 622.202 pessoas custodiadas no sistema penitenciário, sendo 33.793 mulheres. O ritmo de crescimento da população carcerária total é de aproximadamente 7% ao ano, enquanto que a da população feminina, entre 2005 a dezembro de 2014, foi de 10,7% ao ano.

SF/18354.74759-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Referido aumento da população carcerária feminina se deve, sem sombra de dúvidas, ao trato mais rigoroso da legislação acerca do tráfico ilícito de drogas. A Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), aumentou a pena mínima do delito, condicionando o cumprimento da pena ao regime fechado ou semiaberto, na imensa maioria das vezes.

Diante desse quadro crítico, o STF decidiu no sentido da substituição das prisões preventivas por domiciliares, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008) e Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deveriam ser devidamente fundamentadas pelo juízes.

Não tendo essa decisão alcançado a condenada gestante ou mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, veio em boa hora o PLS, para aperfeiçoar a legislação e promover o bem-estar da criança e da pessoa deficiente cuja mãe ou responsável esteja de qualquer forma presa.

No que tange à técnica legislativa, creio que seria mais conveniente fazer essas alterações diretamente na LEP, no CPP e na Lei de Crimes Hediondos, razão pela qual apresento nesta oportunidade emendas nesse sentido.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018:

“Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984, e 8.072, de 25 de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/18354.74759-78

julho de 1990, para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.” (NR)

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.” (NR)

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente:

I – tiver mais de 80 (oitenta) anos;

II – estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – sendo homem, seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência ou seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 1º A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/18354.74759-78

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - seja primária;

IV - não seja integrante de organização criminosa.

§ 2º Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 3º A substituição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319.”” (NR)

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

‘Art. 112.

.....

§ 3º A pena privativa de liberdade imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou adolescentes será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando a presa atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - tenha cumprido ao menos um oitavo da pena no regime anterior;

IV - seja primária e tenha bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não tenha integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.”” (NR)

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

‘Art. 2º

.....
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

.....” (NR)

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º O Departamento Penitenciário Nacional e os departamentos ou órgãos similares locais, na forma dos arts. 71 a 74 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acompanharão a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no *caput* serão utilizados para a avaliação final da efetividade desta Lei no que se refere à eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena, para os casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, e para a ressocialização das mulheres apenadas gestantes ou que forem mãe ou responsável por crianças ou adolescentes.

§ 2º Os departamentos ou órgãos similares locais encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator